



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI 12/2025

Dispõe sobre a criação da Central Virtual para a Adoção de Cães e Gatos junto ao site oficial e redes sociais do Município de Álvares Machado e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Álvares Machado, a **Central Virtual de Adoção de Cães e Gatos**, a ser veiculada no site oficial da Prefeitura Municipal e em suas redes sociais oficiais.

Art. 2º A Central Virtual de que trata esta Lei tem por finalidade:

- I – divulgar, de forma sistemática, informações e imagens de cães e gatos disponíveis para adoção;
- II – incentivar a adoção responsável de animais domésticos abandonados ou resgatados;
- III – aproximar a população das entidades, grupos e protetores independentes que atuam na causa animal no Município.

Art. 3º A Central poderá, ainda, conter:

- I – canal específico para denúncias de maus-tratos contra animais;
- II – informações institucionais sobre entidades de proteção animal;
- III – calendário de campanhas, feiras de adoção e demais eventos relativos à causa animal.

Art. 4º A implementação da Central Virtual poderá ser realizada em parceria com organizações não governamentais, entidades de proteção animal e voluntários, observada a legislação pertinente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM	<u>única</u>	DISCUSSÃO
SESSÃO	<u>Ordinária</u>	
DATA	<u>26/08/25</u>	
PRESIDENTE		

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente proposição visa instituir, no Município de Álvares Machado, uma Central Virtual de Adoção de Cães e Gatos, a ser mantida nos meios digitais oficiais da Administração Pública Municipal, como ferramenta de apoio à causa animal.

A proposta se insere no contexto das políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar dos animais, ao facilitar o processo de adoção responsável de cães e gatos abandonados ou resgatados, ao mesmo tempo em que promove a conscientização da população quanto à guarda responsável, ao combate aos maus-tratos e à superpopulação de animais em situação de vulnerabilidade.

A utilização de recursos tecnológicos para fomentar adoções vem sendo cada vez mais adotada por diversos municípios brasileiros, em razão de seu baixo custo de manutenção e elevada capacidade de alcance junto à população, sobretudo nas redes sociais.

A plataforma sugerida também poderá agregar dados sobre protetores independentes, feiras de adoção, campanhas de castração e denúncias de maus-tratos, tornando-se, assim, um canal institucional eficiente e dinâmico para a interlocução entre o Poder Público e a sociedade civil.

Ressalte-se que a presente proposição não implica aumento de despesas relevantes, por aproveitar a estrutura digital já existente do Município, sendo sua execução viável com o apoio de voluntários, protetores e entidades da causa animal.

Diante disso, submete-se a presente matéria à apreciação dos Nobres Pares, contando com o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

12 de agosto de 2025.

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

|(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 5 de agosto de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. CRIAÇÃO DA CENTRAL VIRTUAL PARA A ADOÇÃO DE CÃES E GATOS JUNTO AO SITE OFICIAL E REDES SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO. LEGALIDADE.

Autor: Vereador Joel Nunes de Almeida

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica do projeto de Lei Ordinária nº 12/2025**, de autoria do vereador Sr. Joel Nunes de Almeida, que **dispõe sobre a criação da Central Virtual para a Adoção de Cães e Gatos junto ao site oficial e redes sociais do Município de Álvares Machado e dá outras providências**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa da Proposição

A **Constituição Federal**, em seu art. 30, estabelece como competência dos municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I), bem como de **suplementar a legislação federal e estadual** sobre a matéria (inciso II).

Outrossim, a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 12, dispõe que **compete ao município**, no exercício de sua autonomia de legislar sobre **interesse local**.

O tema da proteção e adoção de animais domésticos abandonados ou resgatados se insere, de forma clara, no rol de interesses predominantemente locais,



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

tendo em vista seu impacto direto sobre a saúde pública, o meio ambiente urbano e o bem-estar coletivo da comunidade.

O art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município, a **iniciativa parlamentar** e **espécie normativa** a respeito do **Projeto de Lei ordinária n. 12/2025**, ora em análise.

2.2. Análise do Conteúdo Normativo

Trata-se de projeto de lei ordinária que **dispõe sobre a criação da Central Virtual para a Adoção de Cães e Gatos junto ao site oficial e redes sociais do Município de Álvares Machado e dá outras providências**.

O projeto de lei é estruturado da seguinte forma:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Álvares Machado, a Central Virtual de Adoção de Cães e Gatos, a ser veiculada no site oficial da Prefeitura Municipal e em suas redes sociais oficiais.

Art. 2º A Central Virtual de que trata esta Lei tem por finalidade:

- I – divulgar, de forma sistemática, informações e imagens de cães e gatos disponíveis para adoção;
- II – incentivar a adoção responsável de animais domésticos abandonados ou resgatados;
- III – aproximar a população das entidades, grupos e protetores independentes que atuam na causa animal no Município.

Art. 3º A Central poderá, ainda, conter:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

- I – canal específico para denúncias de maus-tratos contra animais;
- II – informações institucionais sobre entidades de proteção animal;
- III – calendário de campanhas, feiras de adoção e demais eventos relativos à causa animal.

Art. 4º A implementação da Central Virtual poderá ser realizada em parceria com organizações não governamentais, entidades de proteção animal e voluntários, observada a legislação pertinente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

No caso em questão, o **projeto de lei 12/2025** almeja a proteção da fauna doméstica e educação ambiental, fazendo constar nas redes sociais e na página oficial do Município um recurso online com finalidade estritamente informativa, que direciona o usuário a informações úteis sobre o tema, estimulando a adoção responsável e fomentando o bem-estar animal, assuntos relacionados à competência comum de todas as pessoas políticas, à luz dos artigos 23, incisos VI e VII, e 225, §1º, incisos VI e VII, da Constituição Federal¹, c.c. artigo 193, inciso X, da Constituição Bandeirante².

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

² **Artigo 193** - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Nesse sentido, o Poder Legislativo de Álvares Machado atua nos limites de sua competência legislativa para dispor sobre assunto de interesse local.

Com efeito, não resta configurada inconstitucionalidade, uma vez que a matéria não está incluída na competência exclusiva do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual).

Ademais, cumpre ressaltar que proposição semelhante foi examinada pelo **E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)**, também de iniciativa parlamentar, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, ocasião em que foi reconhecida a constitucionalidade da referida norma:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.173, de 03 de abril de 2024, do Município de Andradina que "dispõe sobre a criação da Central Virtual para Adoção de Cães de Gatos junto ao site oficial e redes sociais do Município de Andradina e dá outras providências". 1. Ato normativo de origem parlamentar estimulando a adoção de animais domésticos e possibilitando denúncias de maus-tratos - Proteção da fauna doméstica e educação ambiental - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878 .911/RJ) - Câmara Municipal que atuou no exercício leigitimo de sua competência, regulando assunto de interesse local. 2. Norma local que, em sua essência, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Ausência de especificação da fonte de custeio e a falta de recursos orçamentários, ademais, que não conduzem à inconstitucionalidade de lei, mas apenas a inexequibilidade no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo que não implica renúncia de receita e tampouco se qualifica como despesa obrigatória. 4. Artigo 4º da Lei Municipal nº 4.173/2024 - Simples previsão abstrata e genérica sobre a possibilidade de realização de parcerias como forma de custeio da norma, sem impor a sua realização, não traduz vício de inconstitucionalidade - Precedentes. 5. Ressalva quanto ao artigo 5º que impõe ao Executivo a responsabilidade pela regulação de parcerias - Inadmissibilidade - Não cabe ao Poder Legislativo local dispor sobre prerrogativa já assegurada pela ordem constitucional - Desrespeito, nessa parte, aos princípios da Reserva de Administração e da Separação dos Poderes - Afronta aos artigos 5º, 47, inciso XIV, 111 e 144, todos da Carta Paulista. 6. Ação parcialmente procedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23693469120248260000
São Paulo, Relator.: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 02/07/2025,
Órgão Especial, Data de Publicação: 03/07/2025)

Assim sendo, o conteúdo do projeto de lei em análise não invade competência reservada à Administração, tampouco ofende a separação dos poderes ou contraria normas federais ou estaduais.

Portanto, nada a rechaçar quanto ao **conteúdo normativo do projeto de lei n. 12/2025**, de iniciativa do vereador Sr. Joel Nunes de Almeida.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o projeto de lei em questão versa sobre proposições referentes à **realização de serviços públicos e meio ambiente**, recomenda-se que a **Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo** emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o art. 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** deverá manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo do **projeto de Lei nº 12/2025 de autoria do vereador Sr. Joel Nunes de Almeida**, esta procuradoria **OPINA pela LEGALIDADE, concluindo:**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa parlamentar** para propô-la, nos termos do art. 30, incisos I e II da CF/88, art. 12 e art. 92, ambos da Lei Orgânica Municipal;

b) Quanto ao **conteúdo normativo**, observa-se que as disposições estabelecidas no **projeto de lei 12/2025** almeja a proteção da fauna doméstica e educação ambiental, fazendo constar nas redes sociais e na página oficial do Município um recurso online com finalidade estritamente informativa, que direciona o usuário a informações úteis sobre o tema, estimulando a adoção responsável e fomentando o bem-estar animal, assuntos relacionados à competência comum de todas as pessoas políticas, à luz dos artigos 23, incisos VI e VII, e 225, §1º, incisos VI e VII, da Constituição Federal, c.c. artigo 193, inciso X, da Constituição Bandeirante.

Com efeito, não resta configurada inconstitucionalidade, uma vez que a matéria não está incluída na competência exclusiva do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual).

Ademais, cumpre ressaltar que proposição semelhante, também de iniciativa parlamentar, foi examinada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, ocasião em que foi reconhecida a constitucionalidade da referida norma;

c) Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

- d) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto;
- e) Recomenda-se que a **Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo** e a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** emitam pareceres sobre a proposição, sob pena de inconstitucionalidade no caso de ausência.

Todavia, cumpre salientar que o presente parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa e orientativa, não se revestindo de caráter vinculante. Caberá, portanto, à elevada autoridade dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, no legítimo exercício de suas atribuições, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da proposição, bem como propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, com liberdade para aprova-lo ou não da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo dos projetos em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS
CERBELERA
NETO

Assinado de forma digital
por DIOGO RAMOS
CERBELERA NETO
Dados: 2025.08.05 19:35:19
-03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado



Câmara Municipal de
Álvares Machado
I Relatório e Parecer conjunto.

emalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES N° 035/2025.

As Comissões de Justiça, Redação e Legislação Participativa (**CJRLP**) e de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo (**COSPMAT**) manifestam-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025, considerando-o apto para apreciação e votação em Plenário.

É o parecer.

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, 20 de agosto de 2025.

CJRLP

Presidente: Néia Coronel Goulart

Relator: Dudu Sanches

Membro: João Sanchez

COSPMAT

Presidente: Michael Rodrigues

Relator: João da Farmácia

Membro: Marquinho Bozó





Relatório e Parecer Conjunto nº 35/2025, das Comissões de Justiça, Redação e Legislação Participativa – CJRLP – e de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo – COSPMAT Referente ao PLO nº 12/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025

AUTORIA: Vereador Joel Nunes de Almeida

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação da Central Virtual para Adoção de Cães e Gatos junto ao site oficial e redes sociais do Município de Álvares Machado.

RELATÓRIO

Chegou às Comissões de Justiça, Redação e Legislação Participativa (**CJRLP**) e de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo (**COSPMAT**) o **Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025**, de autoria do Vereador Joel Nunes de Almeida, que tem por objeto a criação de uma **Central Virtual para Adoção de Cães e Gatos** no portal oficial e redes sociais da Prefeitura Municipal.

O projeto visa disponibilizar informações e imagens de animais domésticos disponíveis para adoção, incentivar a adoção responsável e integrar a população às entidades e protetores independentes que atuam na proteção animal.

FUNDAMENTOS

O projeto encontra amparo:

- No **art. 30, I e II, da Constituição Federal**, que atribui competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;
- Nos **arts. 23, VI e VII, e 225 da CF, e art. 193, X, da Constituição Estadual**, que tratam da proteção à fauna e ao meio ambiente;
- No **art. 12 da Lei Orgânica Municipal**, que reforça a competência local para a matéria.

A **Procuradoria Legislativa** opinou pela constitucionalidade e legalidade da proposição, destacando que não há vício de iniciativa e que a norma não invade competência privativa do Executivo. Inclusive, citou precedente do **TJSP (ADI de Andradina)** reconhecendo a constitucionalidade de lei semelhante.

A **CJRLP** verificou os aspectos jurídicos, legais e técnicos, concluindo pela regularidade do projeto. A **COSPMAT** reconhece o mérito da proposta, que reforça a proteção da fauna doméstica, promove saúde pública e estimula a educação ambiental.

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, 20 de agosto de 2025.

CJRLP

Relator: Dudu Sanches

COSPMAT

Relator: João da Farmácia

JOÃO DA FARMÁCIA



AUTÓGRAFO N° 28/25

À Sua Excelência,

Luiz Francisco Boigues,

Prefeito de Álvares Machado,

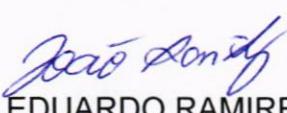
Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação integral do **Projeto de Lei Ordinária nº 12 de 2025**, de autoria do Vereador Joel Nunes, que “dispõe sobre a criação da Central Virtual para a Adoção de Cães e Gatos junto ao site oficial e redes sociais do Município de Álvares Machado e dá outras providências”, emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 26 de agosto de 2025.


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente


José Carlos Cabrera Parra
Vereador


JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
1º Secretário


CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
Diretoria Legislativa

